



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL (DE
ACORDO COM O CPC DE 2015)
GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A REALIZAÇÃO DE
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL MAIS JUSTA**

LIMEIRA

2018

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A REALIZAÇÃO DE
UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CIVIL MAIS JUSTA**

Projeto apresentado à Faculdade Unyleya,
como requisito para habilitação à diplomação
no Curso de Pós-Graduação de Direito
Processual Civil (de acordo com o CPC de
2015).

Orientador: Prof. Manoel Maia Jovita

LIMEIRA

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus Pai, ao Senhor Jesus Cristo e ao Espírito Santo, pela Nova e Verdadeira Vida que me deram. Aos meus pais, pelo esforço e dedicação em minha criação e formação. À minha esposa, pelo sublime amor, pela aliança eterna e pela compreensão diuturna. Aos meus filhos, por simplesmente fazerem parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

É com grande alegria que agradeço ao Meritíssimo Juiz Federal, Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, pelo exemplo de amor e dedicação pela judicatura, cumplicidade nos dias bons e nos ruins, e, acima de tudo, por sua amizade, que tanto ensino proporciona a minha alma. Ao Professor Manoel Maia Jovita, pela colaboração na concretização dessa conquista. A todos os professores, que me propiciaram conhecer o Direito Processual Civil brasileiro com maior praticidade e profundidade. E a todos os funcionários da Faculdade Unyleya, sempre dispostos a me auxiliar. Muito obrigado.

EPÍGRAFE

*Estas coisas vos tenho dito para que tenhais paz
em Mim. No mundo, passais por aflições; mas
tende bom ânimo; Eu venci o mundo.*

Jesus Cristo

RESUMO

Este trabalho pretende demonstrar que o princípio da cooperação exerce um papel fundamental para a realização de uma prestação jurisdicional mais justa, funcionando como diretriz normativa fundamental do modelo cooperativo processual introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. São analisadas algumas de suas características e alguns casos examinados pelos tribunais brasileiros. Assim, é estabelecida a sua posição de norma fundamental no ordenamento jurídico nacional. Explica-se, então, explicada a relação entre os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção que compõem e caracterizam o princípio da cooperação. Em seguida, é apresentada a sua aplicação em casos concretos pelas cortes de justiça. Conclui-se que os objetivos específicos e o geral foram alcançados, já que verificou-se que o princípio da cooperação está sendo efetivamente aplicado na solução de conflitos de interesses pela justiça brasileira.

ABSTRACT

This paper intends to demonstrate that the principle of cooperation plays a fundamental role in the execution of a fairer judicial function, functioning as a fundamental normative guideline of the cooperative process model introduced by the Code of Civil Procedure of 2015. Some of its characteristics and some cases examined by the Brazilian courts are analyzed. Thus, its position as a fundamental rule in the national legal order is established. It explains, then, the relation between the duties of clarification, loyalty and protection that make up and characterize the principle of cooperation. Subsequently, it is presented in concrete cases by the courts. It is concluded that the specific and general objectives were reached, since it was verified that the principle of cooperation is being effectively applied in the solution of conflicts of interest by the Brazilian justice system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1. CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E AS RESPECTIVAS RELAÇÕES COM A REALIZAÇÃO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS JUSTA	11
2.1.1. A Qualidade de Norma Fundamental	11
2.1.2. Os Deveres de Esclarecimento, de Lealdade e de Proteção.....	14
2.2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.....	17
2.2.1. Supremo Tribunal Federal	17
2.2.1.1. AgReg. na Ação Rescisória nº 2.480 - RJ	18
2.2.1.2. RE 760931 / DF	19
2.2.2. Superior Tribunal de Justiça	20
2.2.2.1. AgRg no HC 415123 / PE	21
2.2.2.2 REsp 1622386 / MT	22
2.2.3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região	24
2.2.3.1. AI - Agravo de Instrumento - 571228 / SP	24
2.2.3.2. AP - Apelação Cível - 370893 / SP	25
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
BIBLIOGRAFIA	30

1 INTRODUÇÃO

O princípio da cooperação guarda estreita relação com a realização de uma prestação jurisdicional civil mais justa, funcionando como diretriz normativa fundamental do modelo cooperativo processual introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015. Essa ideia está consignada em seu artigo 6º, nos seguintes termos: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito “justa” e efetiva”.

Da simples leitura daquele dispositivo legal já se constata que o legislador pátrio teve o propósito de consagrar o modelo cooperativo no ordenamento jurídico brasileiro como o arquétipo necessário e adequado para o alcance de uma decisão de mérito “justa” no bojo do processo e, para tanto, fixou o princípio da cooperação como a viga mestra dessa nova estrutura normativa. Elegeu, assim, um pilar robusto para consolidar a concretização do primado democrático de cunho participativo de todos os sujeitos do processo na busca de uma prestação jurisdicional mais justa do que a atingida no modelo anterior, de essência meramente demandista.

Importante consignar desde já que a menção à prestação jurisdicional civil “mais justa”, e não à prestação jurisdicional “justa”, deriva do fato de que, em razão da dinâmica da realidade fática, que muda a cada segundo, muito dificilmente o Poder Judiciário fará justiça plena, a que poder-se-ia denominar “justa”. As próprias partes e as eventuais testemunhas de um processo são impactadas a todo momento pela alteração da vida cotidiana. Uma percepção de um fato hoje, pode ser outra amanhã. Essa é uma realidade que o Poder Judiciário precisa ter consciência se quiser compor adequadamente os conflitos de interesses que lhe são apresentados.

Nessa ordem de ideias, um processo “justo” deve ser conduzido mediante a colaboração do juiz e das partes. Esse é o motivo pelo qual o Código de Processo Civil de 2015 positivou, no art. 6.º do CPC, o modelo cooperativo de processo civil em conjunto com o princípio da colaboração.

De fato, há verdadeira vinculação entre o modelo cooperativo, o princípio da colaboração e o alcance de um processo “justo”. Assim o faz porque tem

consciência de que no modelo cooperativo, as partes devem atuar com ampla participação no cenário processual, estimulando e realizando um diálogo constante com o juiz, a fim de influenciá-lo a prolatar uma decisão de mérito “justa”.

Destarte, não há dúvida de que a participação efetiva dos sujeitos do processo proporcionará ao juiz o fornecimento dos elementos valorativos necessários à entrega de uma prestação jurisdicional mais justa. Tal mecanismo de atuações participativas no processo, sempre dirigido a uma solução mais justa do que a apresentada pelos modelos anteriores, é precisamente o alvo que o princípio da cooperação deseja atingir.

Também, importante observar que o modelo cooperativo concebido pelo Código de Processo Civil de 2015 não é fruto do acaso, mas sim do desenvolvimento dialético do Direito Moderno, que evoluiu por meio das influências mútuas entre o Período Liberal e o Período Social, alicerçou o constitucionalismo contemporâneo e seu correspondente primado democrático, resultando na superação dos modelos legais anteriores, de conotação estritamente adversarial. Deveras, o modelo cooperativo considera que uma decisão de mérito mais justa deve, necessariamente, advir da participação efetiva dos sujeitos do processo, aspecto que somente foi alcançado no decorrer da simbiose dos modelos liberal e social.

Por isso, o modelo cooperativo é, no atual momento histórico, o mais adequado e pertinente ao devido processo legal e a todo o regime democrático.

Seguramente, as reivindicações sociais irrompidas no decorrer do avanço do regime democrático trouxeram uma nova concepção de devido processo legal, que incorporou a ideia de modelo cooperativo em seu próprio conceito ontológico. Desse modo, houve uma modificação substancial na forma de enxergar e operacionalizar a solução dos conflitos de interesses levados ao Poder Judiciário.

Assim foi que, em 2015, o Novo Código de Processo Civil, logo no art. 6º, dispositivo legal pertencente ao seu capítulo introdutório, qual seja, o “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”, alocou o princípio da colaboração e ligou-o umbilicalmente à decisão de mérito “justa”. A partir dali, o diálogo entre as partes, o juiz e os demais participantes do processo restou definitivamente positivado. O princípio da colaboração deixou de ser uma mera ideia e passou

a estar normativamente previsto. Agora, a divisão do trabalho entre os sujeitos do processo para o alcance de uma prestação jurisdicional civil mais justa tornou-se lei cogente. A pacificação social, neste atual momento histórico, está, ao menos legalmente, à disposição de todos aqueles que atuam no processo. Resta saber se eles farão dessa previsão normativa uma realidade fática.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E AS RESPECTIVAS RELAÇÕES COM A REALIZAÇÃO DE UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS JUSTA

2.1.1 A Qualidade de Norma Fundamental

Pode-se dizer que a principal característica do princípio da cooperação é a qualidade de norma fundamental que lhe foi assegurada no Código de Processo Civil de 2015.

Esse é o pensamento de Marinoni (2015, p. 493), ao pontuar que “o novo CPC arrola como norma fundamental a necessidade de colaboração no processo entre os seus participantes”.

Gonçalves (2015, p. 143) também partilha do mesmo entendimento, ao assegurar que “o princípio da cooperação está entre as normas fundamentais do processo”.

Com tal atributo, é evidente que a sua aplicação irradiar-se-á por todo o ordenamento jurídico processual, abrangendo tanto o procedimento comum quanto os procedimentos especiais e o de execução. Isso certamente propiciará que a realização de uma prestação jurisdicional mais justa, com a colaboração de todas as personagens processuais, seja materializada com eficácia em todo e qualquer processo.

De acordo com Theodoro Júnior:

O art. 6º fala em cooperação para se alcançar “decisão de mérito justa e efetiva”, dando a impressão de limitar seu objetivo à esfera do processo de conhecimento. Na verdade, contudo, a cooperação é importante e indispensável em qualquer tipo de processo e tem lugar de destaque, principalmente, no processo de execução, em que cabe às partes, por exemplo, indicar os bens penhoráveis e eleger os meios executivos mais eficientes e menos gravosos.

Da citação apura-se que, para o jurista, a aplicação do princípio da cooperação transborda os limites do processo de conhecimento para estender-

se a qualquer tipo de demanda. Destaca seu emprego aos processos executórios.

É que, por ter sido erguido à condição de norma fundamental, o princípio da cooperação deve reger todos os tipos processuais, especialmente os executórios, em que a comunicação das partes entre si e com o juiz pode levar ao cumprimento da norma concretizada no título executivo, inclusive por meio de negócios jurídicos processuais, o que concederia maior celeridade efetividade ao itinerário executório.

No mesmo sentido é o pensamento de Gonçalves (2015, p. 143):

Melhor seria que o legislador determinasse a cooperação das partes para que se pudesse obter em tempo razoável um provimento jurisdicional justo e efetivo, já que, ao referir-se a decisões de mérito, ele se esqueceu das execuções, nas quais não há esse tipo de decisão. Apesar da omissão, parece-nos que, como o princípio da cooperação está entre as normas fundamentais do processo, na Parte Geral do CPC, ele se aplica tanto aos processos de conhecimento como aos de execução.

Da exposição constata-se o mesmo posicionamento de abrangência quanto à incidência do princípio da cooperação em todos os tipos de processo.

Neste momento, é importante esclarecer que, precisamente por concordar com o pensamento desse renomado doutrinador, o tema deste pós-graduando optou pela expressão “prestação jurisdicional civil” e não “decisão de mérito”. Irrefutavelmente, o legislador equivocou-se na redação do art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, pois limitou a aplicação de uma norma fundamental a uma espécie de prestação jurisdicional, o que não se coaduna com o sistema normativo pátrio.

Ainda, pela maior profundidade na exposição do assunto, vale a pena deixar registrada aqui a posição de Bueno (2015, p. 89):

O Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC de 2015 trata, em seus doze artigos, das normas fundamentais do processo civil. São as normas que querem ser fundantes não só do próprio Código mas também de todo o direito processual civil.

À exceção do art. 12, os demais dispositivos encontram assento expreso, às vezes com o emprego do mesmo texto, no “modelo constitucional do direito processual civil” e, nesse sentido, seriam, todos desnecessários, a começar pelo principal deles, o art. 1º.

O caráter didático de cada um daqueles onze artigos, contudo, é inegável e merece, por isso mesmo, ser enaltecido e bem compreendido para viabilizar uma interpretação e uma aplicação do CPC de 2015 – e, repito, de todo o direito processual civil –, mais harmônico com os valores do Estado constitucional brasileiro.

Seguindo essa linha de pensamento doutrinário, que expressa a verdadeira posição do princípio da cooperação na nova ordem processual civil, pode-se asseverar que a sua aplicação como norma fundamental terá uma imprescindível repercussão prática em todos os tipos de procedimentos judiciais, iluminando-os com os preceitos essenciais que estruturam, definem e constituem o Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, os componentes que integram o arcabouço jurídico processual direcionado à pacificação social poderão funcionar com a nova dinâmica estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, de modo que o emprego do princípio da cooperação aos casos concretos terá o condão de proporcionar uma busca efetiva pela obtenção de uma prestação jurisdicional mais justa, pois impulsionada por um meio substancialmente democrático, qual seja, o diálogo de todos os sujeitos do processo que desejam solucionar, de modo pragmático e satisfatório, o conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário.

Inevitavelmente, pela força normativa que recebeu, o princípio da cooperação viabilizará que o processo civil brasileiro possa colaborar para a proteção dos direitos de índole constitucional tanto no aspecto instrumental quanto no material. Isso porque, se o próprio processo civil agora é qualificado como instrumento democrático de pacificação social e de realização do direito material, este sofrerá imensa influência democrática, posto que a solução no âmbito material estará protegida por uma cadeia de atos nitidamente dialogais.

2.1.2 Os Deveres de Esclarecimento, de Lealdade e de Proteção

A simbiose que deve existir entre os deveres de esclarecimento, de lealdade e de proteção é imprescindível para que o princípio da cooperação possa ser efetivamente aplicado no mundo fático. Sem essa interação mútua, a concreção da norma fundamental aqui discutida poderá restar terminantemente prejudicada. Isso porque aqueles deveres constituem elementos pertencentes a etapas distintas, mas que se relacionam entre si. Sem o respeito a um deles, a prestação jurisdicional civil mais justa do que a oferecida pelos modelos anteriores não poderá ser efetivada na prática.

Didier Jr. (2015, pp. 127-128) expõe, com brevidade e clareza, esses três deveres e algumas de suas manifestações em relação às partes, com as seguintes palavras:

Vejamos algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC).

Ocorre que, embora os deveres das partes que estão associados ao princípio da cooperação sejam, no mundo das ideias, quase que perfeitos para a concretização da norma fundamental, na prática, alguns desafios precisarão ser enfrentados. Vejamos.

O dever de esclarecimento tem o potencial de propiciar à parte autora a oportunidade de, no ajuizamento da demanda, expor sua pretensão de modo bem elucidativo. Tal conduta afastará incertezas e dubiedade quanto ao pedido e a causa de pedir, ocorrências muito comuns no cotidiano forense. Para tanto, é importante que os advogados, ou as próprias partes – no caso de alguns processos que têm sua tramitação nos juizados especiais federais e nos juizados de pequenas causas – narrem com a máxima coerência possível a

sua pretensão, de modo a torna-la clara tanto para o juiz quanto para a parte contrária.

No que diz respeito ao dever de lealdade, a apresentação da pretensão de acordo com a verdade dos fatos tem a prerrogativa de evitar dificuldades na exposição dos fatos pela parte adversa, além de assegurar que o juízo do magistrado possa ser feito consoante os fatos realmente aconteceram. Para atingir esse objetivo, as partes precisam ter consciência de que tal postura é necessária para o atingimento de uma decisão de mérito válida. Desprovida de lealdade, a realização de uma prestação jurisdicional civil mais justa não poderá ser alcançada, em razão da obtenção de uma prestação baseada em fatos falsos.

Já o dever de proteção se relaciona com o fato de não se permitir que uma parte busque causar danos à outra além dos que são decorrentes das consequências naturais de um descumprimento normativo. Agindo com transparência, sem utilizar o processo como instrumento de vinganças pessoais, como comumente pode ser observado na realidade jurídica, a efetivação de uma prestação jurisdicional civil mais justa é potencialmente alcançável.

Já em relação aos membros do Poder Judiciário, Didier Jr. (2015, pp. 128) adjetiva:

Mas também em relação ao órgão jurisdicional é possível visualizar a aplicação do princípio da cooperação.

O órgão jurisdicional tem o dever de lealdade, de resto também consequência do princípio da boa-fé processual, conforme já examinado.

O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo).

Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante - convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever.

O dever de esclarecimento não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes. É certo que esse dever decorre do dever de motivar, que é uma das garantias processuais já consolidadas ao longo da história.

O dever de motivar contém, obviamente, o dever de deixar claras as razões da decisão. Essa circunstância não impede, porém, que se veja aqui também uma concretização do princípio da cooperação, já positivada.

Percorrendo a mesma linha de raciocínio acima exposta pelo renomado jurista, pode-se perceber que o princípio da cooperação, além de possuir a prerrogativa de oferecer aos jurisdicionados prestações jurisdicionais civis mais justas, faz do processo um instrumento essencial e fundamentalmente prático, evitando-se ações desnecessárias em seu curso.

Assim, a lealdade, o esclarecimento e a motivação certamente servirão para uma operacionalidade mais efetiva do trâmite processual, com o a consecução de uma prestação jurisdicional mais célere e, portanto, mais justa.

Esse é o pensamento de Theodoro Júnior (2015, p. 133):

O desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é, segundo a consciência geral, justiça denegada. Não é justa, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade.

Inegavelmente, o princípio da cooperação, caso seja efetivamente cumprido por todas as personagens processuais, possui a aptidão necessária e adequada para tornar o processo civil em uma comunidade de trabalho, na

qual todos estarão engajados para lograr as soluções mais justas aos casos concretos.

No cotidiano forense, como se verá adiante, essa aptidão já está se consolidando nas decisões judiciais, o que vem propiciando maior celeridade processual.

2.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

De nada adiantaria trazer a debate o princípio da cooperação e sua relação com a realização de uma prestação jurisdicional civil mais justa sem analisar como essa norma fundamental tem sido aplicada pela justiça brasileira, precisamente nos tribunais superiores e alguns de 2º grau, o que se justifica pela necessidade de se limitar a pesquisa em virtude da imensa amplitude de decisões judiciais que estão sendo pautadas pelo princípio aqui discutido.

Acaso não fosse realizado esse exame, poder-se-ia, no futuro, verificar que, na prática, a teoria tem sido outra, ou seja, que o princípio da cooperação não tem sido aplicado, ou aplicado equivocadamente, o que não se pode admitir, especialmente na esfera processual, veículo próprio de realização dos direitos materiais.

2.2.1 Supremo Tribunal Federal

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal é a corte responsável para garantir os direitos constitucionais da República Federativa do Brasil. Portanto, possui enorme relevância quanto à incidência concreta do princípio da cooperação.

Tal se dá porque detém a atribuição constitucional de processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, além da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal e a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição, importantes mecanismos de consolidação dos valores e das normas constitucionais.

No âmbito penal, cabe-lhe processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, além de seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República, entre outras autoridades.

Já na esfera recursal, possui a prerrogativa de decidir, em recurso ordinário, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção, além do habeas corpus, quando esses instrumentos constitucionais forem decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Por seu turno, em grau de recurso extraordinário, cabe-lhe resolver as demandas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Colendo Supremo Tribunal Federal, foram encontrados apenas treze processos em que há decisões proferidas analisando a aplicação do princípio da cooperação. Em dez deles, as decisões foram prolatadas já na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Dentre os julgados encontrados, destacam-se os abaixo arrolados.

2.2.1.1 AgReg. na Ação Rescisória nº 2.480 – RJ

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARESTO RESCINDENDO NÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante. Como é sabido, o art. 1.021, § 1º, CPC, estabelece o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Constitui, assim, importante densificação normativa do Princípio da Cooperação consagrado no art. 6º do CPC, a informar o exercício da jurisdição civil a partir da ideia de que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)

A presente decisão demonstra a abrangência do princípio da cooperação, evidenciando sua aplicação norma referente ao agravo interno,

instrumento específico para impugnar decisão proferida pelo relator em sede recursal. Embora previsto expressamente no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, sua aplicação irradia efeitos por todo o ordenamento jurídico processual. No caso, foi utilizado para estabelecer que o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada representa importante densificação normativa da norma fundamental, ou seja, tal ônus é qualificado como uma aplicação concreta do referido princípio em determinado caso concreto, precisamente para que propicie a prolação de uma decisão de mérito “justa”.

Sendo assim, o princípio da cooperação atinge normas processuais de diversas espécies, tanto as constantes do Código de Processo Civil de 2015 quanto as contidas em leis esparsas.

2.2.1.2 RE 760931 / DF

Nesse julgado, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal utilizou o princípio da cooperação para analisar o dever probatório da Administração Pública nas relações jurídicas entabuladas com empresas de terceirização para o fornecimento de bens e serviços.

Ressalta-se o seguinte ponto:

A presunção de legitimidade não afasta o encargo probatório nos casos em que couber à Administração a guarda de determinados documentos - como os relacionados ao cumprimento de deveres legais.

Nessa linha, o art. 37 da Lei federal 9. 784/1999:

"Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias".

DIDIER e BOMFIM assinalam que, em tal hipótese, “o próprio legislador já realizou uma prévia valoração acerca da possibilidade de produção probatória. Não se trata de inversão do ônus da prova, nem de sua distribuição dinâmica. É distribuição prévia e abstrata feita pelo legislador; estática, pois. A regra acima referida é uma

concretização do princípio da cooperação, decorrente do princípio da boa-fé processual.

Todos os sujeitos processuais (seja qual for a modalidade de processo) devem comportar-se de forma leal e cooperativa para que seja produzida uma decisão justa”.

Vê-se, pois, que a Suprema Corte considerou, com acerto, o art. 37 da Lei nº 9.784/1999 como uma das hipóteses de concretização do princípio da cooperação.

Essa qualificação dada ao referido dispositivo legal pode ser entendida pelo fato de que, no contexto do modelo cooperativo, a distribuição do ônus da prova, antes estática, agora possui uma dinamicidade que lhe é inerente.

Por certo, não poderia ser diferente, pois, considerando que, agora, as partes processuais são dotadas da prerrogativa de produzir provas a partir do diálogo e de outros preceitos democráticos, a rigidez cede passo à flexibilização probatória, dinamizando a sua produção e apresentação nos autos.

Em resumo, aquele que possui os elementos probatórios necessários à solução mais justa da lide deve apresentá-los em juízo, em obediência à boa-fé objetiva processual e ao dever de cooperação na dinâmica probatória.

Mais uma vez, verifica-se que o princípio da cooperação incide sobre normas processuais de naturezas diversas, com a finalidade de realizar uma prestação jurisdicional civil mais justa.

2.2.2 Superior Tribunal de Justiça

Como se sabe, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o órgão estabelecido pela Constituição Federal para uniformizar a interpretação dada à lei federal em todo o Brasil, bem como constitui a última instância para decidir as causas que cuidam de direitos infraconstitucionais. Desse modo, também possui grande importância na padronização das decisões judiciais brasileiras.

Suas atribuições estão descritas na Constituição da República Federativa do Brasil como forma de assegurar sua autonomia quanto à uniformidade da interpretação da legislação federal.

A importância de seu papel no cenário jurídico nacional expressa-se pelo impacto das decisões que prolata em todos os demais órgãos jurisdicionais brasileiros, bem como na Administração Pública.

Certamente, contribui imensamente para a segurança jurídica tão desejada pela sociedade.

Seu desempenho é imprescindível para a concretização do princípio da cooperação em todo o Poder Judiciário pátrio, haja vista que suas decisões podem impelir maior agilidade e justiça na prestação jurisdicional.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram encontradas dezenas de acórdãos que tratam da aplicação do princípio da cooperação e centenas de decisões monocráticas a respeito do tema.

Dentre os acórdãos analisados, ressaltam-se os abaixo referidos.

2.2.2.1 AgRg no HC 415123 / PE

Já no primeiro acórdão pesquisado, foi encontrada uma decisão bastante arrojada, proferida pelo Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior. Trata-se da aplicação do princípio da cooperação no âmbito do processo penal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA PELO STJ, NO SENTIDO DE POSSIBILITAR O ACESSO DA DEFESA A TODOS OS ELEMENTOS QUE ENSEJARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. INFORMAÇÃO NOS AUTOS DANDO CONTA DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA TUTELA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. (...)

4. O princípio da cooperação, que demanda atividade cooperativa de todas as partes que compõem a relação jurídico-processual, não tem aplicabilidade apenas no Direito Processual Civil, sendo indispensável sua incidência no âmbito do Direito Processual Penal,

em que está em jogo, além da razoável duração do processo, a liberdade do indivíduo.

5. Agravo regimental improvido.

Embora a decisão seja bastante inovadora, o reconhecimento da aplicabilidade do princípio da cooperação também no âmbito do processo penal evidencia o reconhecimento pelo Tribunal da Cidadania de que o princípio, de fato, qualifica-se como norma fundamental, a incidir em todo o ordenamento jurídico processual pátrio.

Desse modo, até em sede de execução penal, poder-se-á cogitar a respeito da utilização do princípio da cooperação para alcançar uma solução mais justa, por meio do diálogo entre a Justiça Pública e o condenado, o que proporcionará a realização de outros preceitos constitucionais fundamentais, sobretudo os que envolvem a liberdade do cidadão e a dignidade da pessoa humana.

De fato, o Ministério Público, também detentor da função de fiscal da lei, certamente deverá respeitar o princípio da cooperação, inclusive nos feitos de natureza penal. Contudo, questão que demandará muita diligência e prudência dos tribunais será a da obrigatoriedade de o réu agir pautado pelo princípio da cooperação, em razão dos outros princípios qualificados como normas fundamentais conflitarem, pelo menos aparentemente, como outros pertencentes ao processo penal.

2.2.2.2 REsp 1622386 / MT

Nesse caso, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que a interpretação do art. 489, § 1º, do CPC deve ser feita em consonância com os princípios da cooperação e do contraditório. Vejamo-lo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15. (...)

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.
5. Na hipótese, mostra-se deficiente a fundamentação do acórdão, no qual é confirmado o indeferimento da gratuidade de justiça, sem a apreciação das questões suscitadas no recurso, as quais indicam que a recorrente - diferentemente dos recorridos, que foram agraciados com o benefício - não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios.
6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
7. Recurso especial conhecido e provido.

Interessante notar que o Superior Tribunal de Justiça, implicitamente, expõe que a incidência do princípio da cooperação influenciou a própria redação do inciso IV do § 1º do art. 489, dando-lhe uma conotação muito mais próxima com a ideia de Estado Democrático de Direito, justamente pela transparência, honestidade, lealdade e boa-fé na prolação de decisões judiciais.

Sem dúvida, o dever que o magistrado possui de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, repercute na própria validade e constitucionalidade da decisão proferida, porquanto diz respeito à fundamentação do ato. Assim, qualquer decisão que não enfrente “todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados” serão reputadas deficientes e, por óbvio, distantes de realizar uma prestação jurisdicional civil mais justa.

Com efeito, as partes possuem a prerrogativa constitucional de tomarem conhecimento, de maneira clara e transparente, dos pontos relacionados aos direitos que buscam ver reconhecidos. Assim, cabe o magistrado explicar e

fundamentar cada aspecto importante de sua decisão, o que permitirá que a questão discutida no processo possa ser devidamente esclarecida para as partes. Essa mecânica decisória é fundamental para a concretização do princípio da cooperação, porquanto este tem aplicação em todas as fases do processo. Assim, mesmo em grau de recurso extraordinário, as partes podem vir a realizar uma conciliação, terminando o litígio de maneira consensual.

2.2.3 Tribunal Regional Federal da 3ª Região

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o órgão responsável por alguns julgamentos originários, como o caso dos mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, mas a maior parte de seus julgamentos se relacionam com a fase recursal do processo, precisamente as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso do Sul (área de sua jurisdição).

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram encontradas dezenas de acórdãos que tratam da aplicação do princípio da cooperação.

Dentre eles, sobrepõem-se os expostos abaixo.

2.2.3.1 AI - Agravo de Instrumento - 571228 / SP

Relevante a decisão proferida no agravo de instrumento acima mencionado, pela efetividade processual prestigiada e consolidada no acórdão. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALECIMENTO DO AGRAVANTE. NÃO SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA COOPERAÇÃO. (...)

5. Alegar a nulidade do julgamento deste feito, sob o fundamento de que advogado do agravante originário não possuía mais capacidade processual, em decorrência do falecimento, afronta o princípio da cooperação que deve ser verificado entre todos os sujeitos

participantes do processo, bem como a boa-fé objetiva, positivados nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Nesse feito, o advogado do agravante, em embargos de declaração, sustentou que o julgamento deveria ser anulado em razão da constatação do falecimento de seu cliente, contudo sem comprovar qualquer prejuízo. A Corte Regional, aplicando o princípio da cooperação, afastou a alegação de nulidade, por inobservância da boa-fé objetiva, eis que caberia ao próprio advogado do espólio do agravante/embargante a regularização da representação no processo, posto que já atuava nos autos há quase dois anos. Desse modo, o princípio da cooperação serviu de vetor para concretizar uma decisão judicial mais justa, porquanto em respeito ao princípio democrático da efetividade jurisdicional.

2.2.3.2 AP - Apelação Cível - 370893 / SP

Se no julgado anterior o princípio da cooperação foi direcionado à parte processual como meio de realização de uma prestação jurisdicional mais justa, aqui o princípio em comento dirige-se ao magistrado. Vejamo-lo:

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

2. Conforme o Princípio da Cooperação, inserto expressamente no Código de Processo Civil de 2015, "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º), passando o magistrado a ser um agente e colaborador do processo, não se limitando a mero fiscal de regras e atos burocráticos.

3. Neste passo, fere o princípio da cooperação processual, a atitude do magistrado de extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva ad causam, sem que o impetrante tenha sido intimado para corrigir o polo passivo, nos

termos dos artigos 321, 338 e 339 da Lei Adjetiva Civil (Lei nº 13.105/2015).

Concretamente, a Terceira Turma do Tribunal Regional aplicou o princípio da cooperação para impedir a extinção precipitada do processo, porquanto compreendeu que o magistrado poderia ter cooperado com o impetrante, intimando-o a corrigir o polo passivo antes de pôr fim ao processo.

Assim agindo, assegurou maior celeridade ao feito, aproveitando os atos processuais até então praticados, o que contribuiu para a entrega de uma decisão mais célere e efetiva, proporcionando a realização de uma prestação jurisdicional mais justa, já que adequada aos preceitos democráticos relacionados ao diálogo do órgão jurisdicional com a parte impetrante.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da análise do princípio da cooperação e sua relação com a realização de uma prestação jurisdicional civil mais justa, verifica-se que o Poder Judiciário já está utilizando o princípio da cooperação como instrumento de concretude dos direitos fundamentais.

Apesar de alguns desafios que a comunidade jurídica deverá enfrentar, especialmente a questão da conscientização coletiva de que a utilização do princípio da cooperação por todos os sujeitos processuais é fundamental para a realização do Estado Democrático de Direito, ele já vem sendo utilizado pelos tribunais para que haja a entrega de uma prestação jurisdicional mais justa.

De fato, a concretização do princípio da cooperação como norma fundamental depende dessa postura assertiva e segura do Poder Judiciário em sua aplicação a todos os tipos de processos e de procedimentos, inclusive nos de matéria penal, como foi visto.

Ademais, como foi constatado, essa alocação jurídica do princípio da cooperação como norma fundamental vem sendo confirmada pela doutrina mais abalizada na matéria processual, que colabora intensamente com a descrição das principais características do instituto, detalhando suas peculiaridades e estudando as inevitáveis consequências de sua aplicação.

Dessas características, pode-se concluir que o diálogo transparente, verdadeiro e leal entre todas as personagens processuais é imprescindível para sua consolidação na cultura jurídica brasileira.

Indubitavelmente, já passou da hora de o Estado Democrático de Direito brasileiro assumir sua responsabilidade de pacificação social, promovendo uma mudança de consciência na população, a fim de que o pensamento demandista seja substituído pelo raciocínio colaborativo.

Seria utopia? Como foi visto nas decisões aqui mencionadas, o Poder Judiciário tem mostrado que o princípio da cooperação e seu correspondente modelo cooperativo já constituem uma realidade no cenário jurídico nacional,

promovendo a entrega de uma prestação jurisdicional mais justa. Que essa situação assim permaneça.

Pelo exposto, tem-se que o conteúdo do trabalho contribuiu efetivamente para que fossem alcançados os objetivos formulados na introdução. Seguramente, tanto os objetivos específicos quanto o objetivo geral foram alcançados.

No que diz respeito aos objetivos específicos, tem-se que a análise dos aspectos mais importantes do princípio da cooperação demonstrou sua funcionalidade operacional para o alcance de uma prestação jurisdicional condizente com as demandas da sociedade; a observação da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região evidenciou que os órgãos jurisdicionais estão aplicando, em seus julgamentos, o princípio da cooperação, compreendendo-o como norma fundamental; os maiores obstáculos que estão sendo oferecidos pelos participantes processuais na materialização do princípio da cooperação nos conflitos de interesses desenvolvidos no trâmite processual relacionam-se com a antiga cultura demandista e decorrem de uma falta de conscientização coletiva acerca da imprescindibilidade de sua concretude para a realização do Estado Democrático de Direito.

Por seu turno, quanto ao objetivo geral, foi possível visualizar-se os aspectos mais importantes do princípio da cooperação no cenário social e processual, restando, assim, factível que sua aplicação no atingimento de uma prestação jurisdicional civil mais justa tem sido efetiva e devidamente explicitada nos julgados analisados, os quais, pela posição que ocupam e pela quantidade de processos que julgam, representam com bastante nitidez a realidade geral da justiça brasileira.

Desse modo, constata-se a importância do princípio da cooperação para a mudança de toda a percepção para a realização de uma prestação jurisdicional mais justa, o que impactará todos os setores da sociedade, afetando, inclusive, aspectos econômicos e sociais em sede nacional e internacional.

Por certo, toda a sociedade será beneficiada com uma comunidade de trabalho na resolução dos conflitos de interesses, uma vez que as pessoas não

precisarão dispor de tanto tempo para solucionar suas demandas. Essa nova consciência oferecerá maior confiança do cidadão brasileiro no Poder Judiciário, pois terá a prerrogativa de ver suas pretensões sendo analisadas com transparência pelo juiz e expostas com veracidade e honestidade por todas as personagens processuais.

Enfim, toda mudança impõe certas dificuldades, mas essas poderão ser justamente os elementos necessários para uma nova maneira de pensar em justiça e na justiça.

BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 – 1ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil Parte Geral e Processo de Conhecimento – 17ª edição. Salvador. Editora JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquemático – 6ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil – 1ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – 56ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.